I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1955/87 DA COMISSÃO

de 3 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 3153/85 que estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1442/87 (4), estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que o sistema de intervenção foi alterado, nos sectores da carne de bovino, do leite e dos produtos lácteos, bem como dos cereais; que, pelo Regulamento (CEE) nº 966/87 da Comissão, que altera os montantes compensatórios monetários no sector da carne de bovino e o Regulamento (CEE) nº 3153/85 (5), o preço a utilizar para o cálculo dos montantes compensatórios monetários para o sector da carne de bovino foi fixado em 85 % do preço de intervenção, na sequência da referida alteração do sistema de intervenção; que, todavia, se revela justificado uma baixa suplementar, em vista da recente evolução dos preços de mercado;

Considerando que, tendo em conta estas observações, os montantes compensatórios monetários são calculados a partir de agora com base:

— no preço de intervenção fixado para as carcaças de animais machos da qualidade R3 no Estado-membro em causa, diminuído de 20 % para o sector da carne de bovino,

— no preço de intervenção fixado para a manteiga e o leite em pó desnatado, diminuído de 5 %,

— no preço de intervenção fixado para os cereais, diminuído de 7,5 %;

que é conveniente, por conseguinte, adaptar o nº 3 do artigo 4º;

Considerando que o nº 3, alínea b), segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 prevê que, de acordo com o processo previsto no artigo 12º desse regulamento, a franquia pode ser fixada a um nível máximo de:

— 5 pontos para os montantes compensatórios monetários aplicáveis nos sectores do vinho e da avicultura,

— 10 pontos para os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector do azeite;

que a situação especial dos sectores em causa permite a utilização máxima das franquias em causa;

Considerando que várias campanhas se iniciam em 1 de Julho de 1987; que o atraso da decisão do Conselho não deve prejudicar a gestão dos respectivos mercados; que, por conseguinte, estas medidas devem produzir efeitos retroactivamente a partir de 1 de Julho de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Em derrogação do nº 2:

a) Em relação ao sector do açúcar, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço de intervenção aumentado do montante da quotização cobrada sobre o açúcar de origem comunitária no âmbito do regime da compensação das despesas de armazenagem;

b) Em relação ao sector da carne de bovino, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço de intervenção fixado para as carcaças de animais machos da qualidade R3 no Estado-membro em causa, diminuído de 20 %;

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.
(4) JO nº L 137 de 27. 5. 1987, p. 13.
(5) JO nº L 91 de 3. 4. 1987, p. 11.

c) Em relação ao sector do leite e dos produtos lácteos, os montantes compensatórios monetários:

— são calculados com base nos preços de intervenção fixados para a manteiga e o leite em pó desnatado, diminuídos de 5 %,

— em relação a todos os produtos com exclusão do leite em pó desnatado, da manteiga e dos produtos da subposição 04.03 B da pauta aduaneira comum, são calculados sem ter em conta os custos de transformação incluídos no preço de intervenção para a manteiga e para o leite em pó desnatado;

d) Em relação ao sector dos cereais, os montantes compensatórios monetários são fixados com base nos preços de intervenção fixados para os produtos em causa, diminuídos de 7,5 %;

e) Em relação ao sector do vinho, o montante compensatório monetário é calculado com base no preço mínimo garantido referido no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (1);

f) O desvio monetário real é diminuído de uma franquia de:
— 5 pontos, para os sectores do vinho, dos ovos, aves de capoeira e das albuminas,
— 10 pontos, para o sector do azeite.

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias;* é aplicável a partir de 1 de Julho de 1987; Todavia, no que diz respeito ao sector da carne de bovino é aplicável a partir de 6 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente